

Inquérito Civil Público n. 06.2018.00002840-3

Objeto: apurar eventual irregularidade, ilegalidade ou mesmo ato de improbidade administrativa consistente na dispensa indevida de licitação decorrente da aquisição fracionada de bens e serviços para conserto e manutenção de veículos e máquinas na Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra/SC, na gestão do Prefeito Serginho Rodrigues de Oliveira;

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

n. 0010/2018/02PJ/SJA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO **ESTADO** DF SANTA CATARINA, pelo Promotor de Justica Gilberto Assink de Souza, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no art. 127, caput, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e nos arts. 25 a 36 do Ato n. 395/2018/PGJ, denominado COMPROMITENTE; e. SERGINHO RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Bom Jardim da Serra, natural de São Joaquim/SC, nascido em 19/12/1963, CPF n. 481.958.209-72, filho de Sérgio Rodrigues de Oliveira e Maria Andrade de Oliveira, residente na Rua Emilio Ribeiro, 178, Centro, Bom Jardim da Serra/SC, telefone 49 99113-0681, e-mail gab.prefeito@bomjardimdaserra.gov.Br, acompanhado neste ato do Advogado Dr. Marcus Conceição Spillere. OAB/SC n. 35.335; doravante denominado COMPROMISSÁRIO; diante das constatações e informações reunidas no Inquérito Civil Público n. 06.2018.00002840-3, resolvem celebrar o presente

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

- conduta configuradora de ato de improbidade administrativa -

consoante fundamentos e cláusulas estabelecidas na seguência:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 [Lei Orgânica Nacional do Ministério Público] e nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 [Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina];

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de



qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante dispõe o artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito [art. 9º], causam dano ao erário [art. 10] ou atentam contra os Princípios Norteadores da Atividade Administrativa [art. 11];

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o "Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partia da celebração";

CONSIDERANDO que o §2º do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ e o §2º do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público permitem a celebração de compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses caracterizadoras de improbidade administrativa, desde que seja assegurado o ressarcimento dos danos eventualmente causados ao erário, bem como sejam aplicadas uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato ímprobo cometido;

CONSIDERANDO que a celebração de compromisso de ajustamento de conduta é autorizada inclusive no curso de ação judicial, oportunidade em que o acordo será submetido à homologação pelo juízo competente, nos termos do art. 27, §1º, do Ato n. 395/2018/PGJ e do art. 3º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público n. 06.2018.00002840-3, com o propósito de "apurar eventual irregularidade, ilegalidade ou mesmo ato de improbidade administrativa consistente na dispensa indevida de licitação decorrente da aquisição fracionada de bens e serviços para conserto e manutenção de veículos e máquinas na Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra/SC, na gestão do Prefeito Serginho Rodrigues de Oliveira;";



CONSIDERANDO que após a conclusão das investigações, com a análise das provas, elementos, indícios, documentos, informações e depoimentos colhidos no procedimento acima referido, apurou-se que o **Município de Bom Jardim da Serra**, no período de maio de 2017 a novembro de 2018, gestão do Prefeito Municipal **Serginho Rodrigues de Oliveira**, não realizou licitação para aquisição de todos os bens e serviços para conserto e/ou manutenção de veículos e máquinas da Prefeitura Municipal, apesar de identificados gastos superiores a R\$ 600.000,00 [seiscentos mil reais] em diversas oficinas e empresas;

CONSIDERANDO que o art. 23, inciso II, alínea "a", e o art. 24, inciso II, ambos da Lei n. 8.666/93 [Lei das Licitações], determinam que o valor da dispensa de licitação, quando envolver serviços diversos de engenharia, deve ser inferior a R\$ 8.000,00 [oito mil reais].

CONSIDERANDO que os limites para dispensa de licitação/contratação direta foram recentemente alterados e atualizados pelo Decreto Federal n. 9.412/2018, razão pela qual a partir de meados de julho de 2018, a contratação de serviços diversos dos de engenharia, deve ser inferior a R\$ 17.600,00 [dezessete mil e seiscentos reais];

CONSIDERANDO que o art. 10, inciso VIII, da Lei 8.429/92, disciplina duas situações distintas, originadas por condutas e momentos também diferenciados. A primeira, de frustrar a licitude de processo licitatório. A segunda, por sua vez, de dispensar a licitação indevidamente;

CONSIDERANDO que as condutas descritas [dispensa indevida de licitação] caracterizam a prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, *caput*, e inciso VIII, e no art. 11, *caput*, ambos da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que "constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres" de entidades públicas, nos termos do art. 10, caput, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições", nos termos



do art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO, entretanto, que os serviços para conserto e/ou manutenção de veículos e máquinas da frota municipal foram prestados pelas empresas ao **Município de Bom Jardim da Serra**, bem como que não foram identificados indícios de superfaturamento nos preços praticados, razão pela qual não houve dano concreto ao erário;

CONSIDERANDO que o investigado manifestou interesse em solucionar o caso de forma extrajudicial, evitando, com isso, a necessidade do ajuizamento de ação de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que "na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente", nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que o responsável pelo ato de improbidade administrativa está sujeito às sanções previstas no art. 12, incisos I, II e III, da Lei n. 8.429/92, os quais podem ser aplicados isolada ou cumulativamente, <u>de acordo com a gravidade do fato</u>, razão pela qual a punição do agente público ou político ímprobo deve ser proporcional à gravidade da sua conduta (intensidade do dolo), às consequências jurídicas do ato (montante do proveito econômico auferido e/ou do dano causado ao erário), à repercussão e ao grau de reprovabilidade sociais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92, e levando-se em conta a gravidade dos fatos cometidos e da conduta do agente, a extensão do dano [inexistente, já que o serviços e produtos foram prestados e entregues, observando-se os preços de mercado] e o proveito patrimonial do agente, tem-se que a aplicação imediata e isolada da pena de **multa civil** é suficiente para alcançar o caráter punitivo e pedagógico da sanção;

RESOLVEM CELEBRAR o presente <u>TERMO DE COMPROMISSO DE</u> <u>AJUSTAMENTO DE CONDUTA</u>, com fundamento no art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85 e art. 86 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Púbico [Lei Complementar n. 197/2000], mediante as seguintes cláusulas:



CLÁUSULA PRIMEIRA — Do objeto

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto compelir extrajudicialmente **Serginho Rodrigues de Oliveira** ao pagamento de multa civil, em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, *caput*, e inciso VIII c/c art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92, evitando-se, com isso, a judicialização do caso.

CLÁUSULA SEGUNDA — Da multa civil [art. 12, inciso II, da Lei n. 8.429/92]

Item 01. O COMPROMISSÁRIO SERGINHO RODRIGUES DE OLIVEIRA compromete-se em efetuar o pagamento de <u>multa civil</u> no importe de 1 [uma] vez a sua última remuneração no cargo de Prefeito Municipal, no valor **R\$ 6.846,00 [seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais]**, o qual será pago em 12 [doze] parcelas de R\$ 570,50 [quinhentos e setenta reais e cinquenta centavos], com vencimento da primeira parcela em 02/01/2019, e as demais na mesma data dos meses subsequentes, a ser revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), do Estado de Santa Catarina, previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85 e criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/87, mediante expedição boleto bancário;

<u>Item 02</u>. Os boletos bancários referidos nos itens anteriores serão remetidos ao seguinte endereço eletrônico: gabinete.prefeito@bomjardimdaserra.sc.gov.br;

<u>Item 03</u>. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a promover a juntada nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 5 dias após o pagamento de cada parcela, de cópia dos comprovantes de pagamento dos boletos bancários.

CLÁUSULA TERCEIRA — Das multas em caso de descumprimento e da execução

Item 01. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas, o COMPROMISSÁRIO estará sujeita às seguintes multas, que deverão ser reajustadas mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, a serem revertidas para o <u>FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS</u>, criado pelo Decreto Estadual n. 10.047, de 10.12.87, conforme art. 13 da Lei 7.347/85, mediante expedição futura de boleto bancário,



definidas na tabela abaixo:

Cláusula descumprida	Valor da Multa	Referência
Cláusula Segunda	R\$ 50,00	Por dia de atraso.

<u>Item 02</u>. O não cumprimento do ajustado nos itens constantes na Cláusula Segunda implicará no pagamento da multa referida no item anterior, bem como na execução judicial das obrigações assumidas e protesto do título em cartório de notas;

<u>Item 03</u>. As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIO constituído em mora com a simples ocorrência do evento ou vencimento dos prazos fixados.

<u>Item 04.</u> As multas pecuniárias deverão ser recolhidas em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), criado pelo Decreto Estadual n. 10.047/87, conforme artigo 13 da Lei n. 7.347/85, mediante expedição futura de boleto bancário;

CLÁUSULA QUARTA — Da fiscalização do TAC

A fiscalização das cláusulas do presente compromisso de ajustamento de conduta será realizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário.

CLÁUSULA QUINTA — Das justificativas

Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado, devendo o COMPROMISSÁRIO comunicar o Ministério Público no **prazo de 10 [dez] dias** após sua constatação.



CLÁUSULA SEXTA — Da possibilidade de aditamento

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA SÉTIMA — Da postura do Ministério Público

Item 01. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, no prazo de 60 [sessenta] dias, caso haja necessidade, nos termos do art. 33, *caput*, do Ato n. 395/2018/PGJ;

Item 02. O prazo que trata o item anterior poderá ser excedido se o COMPROMISSÁRIO justificar satisfatoriamente o descumprimento ou reafirmarem sua disposição para o cumprimento, casos em que ficará a critério do Órgão do Ministério Público decidir pelo imediato ajuizamento da execução, pelo aditamento do compromisso ou pelo acompanhamento das providências adotadas pelo compromissário até o efetivo cumprimento deste compromisso de ajustamento de conduta, sem prejuízo da possibilidade de execução da multa [art. 33, §1º, do Ato n. 395/2018/PGJ];

CLÁUSULA OITAVA — Da abrangência do compromisso

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que os estabelecidos expressamente



neste compromisso.

CLÁUSULA NONA — Da vigência.

O presente Termo entrará em vigor a partir da data de sua celebração e terá prazo determinado, perdurando até o integral pagamento dos valores constantes na Cláusula Segunda.

CLÁUSULA ONZE — Da formação do título executivo extrajudicial

Este acordo tem natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração, na forma do art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e art. 784, incisos IV e XII, do Código de Processo Civil, sendo que o arquivamento do **Inquérito Civil Público n. 06.2018.00002840-3** será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo art. 9º, §3º, da Lei n. 7.347/85.

São Joaquim/SC, 26 de novembro de 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA Gilberto Assink de Souza Promotor de Justica

COMPROMITENTE

SERGINHO RODRIGUES DE OLIVEIRA COMPROMISSÁRIO

MARCUS AUGUSTO DA C. SPILERRE ADVOGADO